



REGULAMENTO DO CONSELHO DA COMUNIDADE DO ACES ALENTEJO CENTRAL 2

O Decreto-Lei n.º 28/2008 publicado em Diário da República, 1ª série, N.º 38, de 22 de Fevereiro de 2008, que criou os agrupamentos de Centros de Saúde prevê que estes agrupamentos tenham, como um dos seus órgãos de gestão, o Conselho da Comunidade cujo funcionamento passará a reger-se pelas disposições do presente Regulamento.

Da composição e competências

Artigo 1.º

Composição

1. De acordo com o previsto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, o Conselho da Comunidade é composto:
 - a. Um representante indicado pelas câmaras municipais da área de actuação do Agrupamento de Centros de Saúde que preside;
 - b. Um representante de cada município abrangido pelo Agrupamento de Centros de Saúde designado pelas respectivas assembleias municipais;
 - c. Um representante do centro distrital de segurança social, designado pelo conselho directivo;
 - d. Um representante das escolas ou agrupamentos de escolas, designado pelo director regional de educação;
 - e. Um representante das instituições particulares de solidariedade social, designado, anualmente, pelo órgão executivo de associação representativa das mesmas, em regime de rotatividade;
 - f. Um representante da associação de utentes do Agrupamento de Centros de Saúde designado pela respectiva direcção;



- g.** Um representante das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, designado pelo respectivo presidente, sob proposta daquelas;
 - h.** Um representante das associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, designado pelo respectivo presidente, sob proposta daquelas;
 - i.** Um representante do hospital de referência, designado pelo órgão de administração;
 - j.** Um representante das equipas de voluntariado social, designado por acordo entre as mesmas;
 - k.** Um representante da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.
- 2.** A substituição dos membros do Conselho da Comunidade pode ocorrer a todo o tempo, pelas entidades que o designarem, devendo essa decisão, ser oficialmente comunicada ao Presidente por qualquer meio escrito.

Artigo 2º

Competência

As competências específicas do Conselho da Comunidade, como previsto no artigo 32º do Decreto-Lei nº 28/2008, são:

- a.** Dar parecer sobre os planos plurianuais de actividades do Agrupamento de Centros de Saúde e respectivos orçamentos, antes de serem aprovados;
- b.** Acompanhar a execução dos planos de actividade, podendo para isso obter do director executivo do Agrupamento de Centros de Saúde as informações necessárias;
- c.** Alertar o director executivo para factos reveladores de deficiências graves na prestação de cuidados de saúde;
- d.** Dar parecer sobre o relatório anual de actividades e a conta de gerência, apresentados pelo director executivo;



- e. Assegurar a articulação do Agrupamento de Centros de Saúde, em matérias de saúde, com os municípios da sua área geográfica;
- f. Propor acções de educação e promoção da saúde e de combate à doença a realizar pelo Agrupamento de Centros de Saúde, em parceria com os municípios e demais instituições representadas no conselho da comunidade;
- g. Dinamizar associações e redes de utentes promotoras de equipas de voluntariado;

Artigo 3º

Competência do Presidente

As competências específicas do Presidente do Conselho da Comunidade, como previsto no artigo 33º do Decreto-Lei nº 28/2008, são:

- a. Representar o Conselho da Comunidade;
- b. Convocar e dirigir as reuniões do Conselho da Comunidade;
- c. Assegurar a ligação do Conselho da Comunidade aos outros órgãos do Agrupamento de Centros de Saúde, especialmente ao Director Executivo.

Artigo 4º

Funcionamento

1. As reuniões do Conselho da Comunidade decorrerão ordinariamente de seis em seis meses e, extraordinariamente, quando seja convocada por iniciativa do Presidente ou a pedido de dois terços dos seus membros.
2. As convocatórias para a realização das reuniões deverão ser efectuadas, por qualquer meio de comunicação escrita, pelo Presidente, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar, além do local e hora de realização, a respectiva ordem de trabalhos.



3. Quaisquer alterações ao dia, hora ou local de realização fixados para as reuniões devem ser comunicados a todos os membros do Conselho da Comunidade, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
4. O local de reunião do Conselho da Comunidade é indicado pelo Director Executivo do Agrupamento de Centros de Saúde, a quem compete ainda prestar o demais apoio logístico.
5. Cabe ao Presidente, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.
6. O Presidente pode, ainda, suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião.
7. Nas situações de impossibilidade objectiva do Presidente convocar, presidir e participar nas reuniões do Conselho da Comunidade, este será substituído por um elemento a designar pelo Conselho da Comunidade.
8. Nas situações de impossibilidade objectiva de participação de qualquer dos membros do Conselho da Comunidade estes deverão notificar o Presidente, por escrito, indicando o seu substituto para essa reunião.
9. O Director Executivo e o Presidente do Conselho Clínico estarão presentes em todas as reuniões do Conselho da Comunidade podendo participar nos trabalhos mas não podendo exercer o direito de voto.
10. Poderão ainda participar nas reuniões do Conselho da Comunidade, por solicitação escrita e fundamentada de qualquer dos membros do Conselho, outras personalidades ou entidades da área de influência do Agrupamento de Centros de Saúde, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente.



Artigo 5º

Reuniões extraordinárias

1. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante a convocação do Presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação de pelo menos a pedido de dois terços dos seus membros.
2. Da solicitação da reunião deverá constar o motivo do pedido, bem como, a sugestão de dia e hora de realização.
3. A convocatória da reunião, efectuada por qualquer meio de comunicação escrita, deve ser feita para um dos quinze dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da reunião extraordinária.

Artigo 6º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem de trabalhos do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, seja proposto por maioria simples.

Artigo 7º

Quórum

1. As deliberações só serão válidas e produzirão os seus efeitos quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
2. Não se verificando na primeira convocatória o quórum previsto no número anterior, a reunião poderá iniciar-se trinta minutos após, a hora marcada, desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.



Artigo 8º

Formas de votação

Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os membros do Conselho da Comunidade e, por fim, o Presidente.

Artigo 9º

Maioria exigível nas deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes na reunião.
2. Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.
3. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, proceder-se-á a votação nominal.

Artigo 10º

Acta da reunião

1. De cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.
2. As actas serão lavradas pelo secretário e postas à consideração de todos os membros, no prazo máximo até quinze dias após a reunião.
3. As actas serão postas à aprovação de todos os membros, com a assinatura da mesma, no início da seguinte.



Artigo 11º

Comunicação

1. As deliberações do Conselho da Comunidade serão comunicadas pelo Presidente ao Director Executivo e por este, no todo ou em parte, aos restantes colaboradores do Agrupamento de Centros de Saúde.
2. As deliberações do Conselho da Comunidade poderão, ainda, ser comunicadas pelo Presidente ou pelo Director Executivo, no todo ou em parte, a outras entidades tidas como convenientes.

Artigo 12º

Situações omissas

É da competência do Conselho da Comunidade, sob proposta do Presidente, a regulamentação e a definição de normas complementares ou interpretativas para a aplicação do presente regulamento.

Artigo 13º

Aprovação e entrada em vigor

O presente Regulamento é aprovado pelo Conselho da Comunidade entrando de imediato em vigor.